



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03980/15

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2014  
Responsável: Mário Romero Correia Cavalcante  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

### **ACORDÃO APL TC 00468 /2015**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então vereador presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 30, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 0516/2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 722.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 703.290,36; correspondentes a 97,41% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 703.162,87, correspondendo 97,39%, do valor fixado;
5. houve superávit orçamentário no valor de 127,49;
6. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 449,59;
7. a receita extra-orçamentária somou R\$ 121.394,57 e a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 121.522,06;
8. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
9. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 703.162,87, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03980/15

Fl. 2/2

10. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,65% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
11. a despesa com pessoal, importando em R\$ 580.578,26, corresponderam a 2,85% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Por fim registrou a Auditoria que para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público junto ao Tribunal,

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Em razão das informações fornecidas pelo GEA, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03980/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Em 9 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL